



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004424

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2330412-64.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante LUIS FERNANDO ALVES PEDROSO, é agravado COLENDIA 7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Mantiveram o indeferimento liminar do habeas corpus e negaram provimento ao agravo regimental. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

IVANA DAVID

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 34568

Agravo Interno Criminal nº 2330412-64.2024.8.26.0000/50000

Agravante: LUIS FERNANDO ALVES PEDROSO,

Agravada: Colenda 7ª Câmara de Direito Criminal

Ementa : DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE INDULTO. INDEFERIMENTO LIMINAR. DESCABIMENTO DE HABEAS CORPUS COMO SUBSTITUTO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Agravo interposto regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, no qual o agravante pleiteava o benefício de indulto previsto no art. 2º, inciso XIV, do Decreto n. 11.846/2023. O agravante sustentou que o condenado preenchia os requisitos legais para o indulto, pois a pena relativa ao crime hediondo já havia sido integralmente cumprida. Argumentou, ainda, que o habeas corpus seria via processual adequada, pois o agravo em execução não possui efeito ativo para concessão de liminar. 2. Há duas questões centrais em discussão: (i) definir se é cabível habeas corpus como substituto de agravo em execução para concessão de indulto; (ii) verificar se a decisão que indeferiu o pedido de indulto foi suficientemente fundamentada, à luz do art. 93, IX, da Constituição Federal. 3. O habeas corpus não se presta a substituir recurso próprio, como o agravo em execução. 4. A decisão da Vara de Execuções Criminais que indeferiu o pedido de indulto restou bem motivada, atendendo ao preceito constitucional art. 93, IX. 4. O habeas corpus possui limites cognitivos estreitos, não sendo adequado para análise verticalizada de matéria que deve ser submetida a recurso ordinário, como o agravo em execução. Agravo regimental desprovido.

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão desta c. Câmara (fls. 56/58) indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, no qual se argumentava que Luis Fernando fazia jus ao benefício de indulto previsto no art. 2º, inc. XIV, do Dec. n.11.846/23. Salienta que não há vedação previsto no art. 9º do citado decreto, uma vez que a pena do crime hediondo foi integralmente cumprida.

Reitera o agravante as alegações já expendidas na

petição inicial do 'writ' argumentando com o cabimento do *Habeas Corpus* ressaltando que cabe *habeas corpus* substituto em sede de Execução Penal, especialmente, porque, no caso em tela, o agravo de execução não é dotado de efeito ativo, não havendo possibilidade de concessão em caráter liminar.

Intimado, o advogado não se manifestou quanto à oposição ao julgamento virtual (fls. 17), vindo os autos conclusos a esta Relatora em 13 de dezembro de 2024.

É o relatório.

A irresignação não merece acolhida, ficando o registro, desde logo, de que os argumentos ora deduzidos constituem, em substância, reiteração daqueles manejados por ocasião da impetração do *writ*, impondo-se não obstante breve relato.

No presente caso, conforme já salientado por ocasião do indeferimento liminar, o impetrante pleiteou junto à Vara das Execuções Criminais pedido de indulto de pena, o qual foi indeferido nos seguintes termos: De rigor o indeferimento da pretensão. Com efeito, o condenado cumpre pena privativa de liberdade imposta em razão da prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça, não abrangidos pelo Decreto de indulto, nos termos da regra constante do artigo 2º, inciso I, do Decreto n. 11.846/2023. Posto isso, INDEFIRO o pedido formulado, de concessão de indulto ao(à) sentenciado(a) Luis Fernando Alves Pedroso CPF 230.337.748-06, MTR: 416.034-7, RG: 46.063.659, RGC: 46063659, RJ: 170132173-05, Penitenciária Dr. Sebastião Martins Silveira - Araraquara. Intimem-se as partes.

Busca então em sede de *habeas corpus* o deferimento do indulto.

A r. decisão impugnada não se afigura teratológica e, no caso, foram expostas as razões de decidir de maneira a satisfazer assim a exigência constitucional (art. 93, IX da CF) e nem se confundindo a fundamentação breve, concisa, com a ausência de motivação ensejadora de nulidade. Até porque nem é exigência constitucional de motivação que sejam corretos, no entender das partes, os fundamentos da decisão (**AgReg no Ag no RE 1.244.250/RJ, rel. Min. Edson Fachin; DJe 10.9.2021; AgReg no ARE n. 1.107.224/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 4.10.2018; AgReg no Ag no RE n. 4.930/SP, rel. Min. Luiz Flux, j. em 16.10.2012; Questão de Ordem no AI nº 791.292/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 23.6.2010**).

Valendo lembrar que, no caso em tela, não se trata de ilegalidade flagrante, que autorizaria a concessão da ordem ofício. Fato é que a defesa almeja a análise do pedido de indulto, argumentando que é possível o exame de matéria que deveria ser atacado por recurso próprio.

Cumpre, assim, lembrar novamente o entendimento pacífico e sedimentado pelo e. Superior Tribunal de Justiça de que o *habeas corpus* não se presta para substituição de recursos ordinários, dentre eles agravo em execução, via correta para a análise do presente pedido.

Assim, é o entendimento:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. LAVAGEM DE DINHEIRO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ALEGAÇÃO DE MERO EXAURIMENTO DO CRIME DE CORRUPÇÃO. AUTONOMIA DAS CONDUTAS. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Neste caso, está sendo utilizado como substitutivo de revisão criminal, ação autônoma de impugnação cujo escopo é limitado às hipóteses estabelecidas no art. 621 do Código de Processo Penal e cuja competência é da Corte que tenha proferido o julgado impugnado. No entanto, esta Corte admite, em caráter excepcional, a concessão de ordem em habeas corpus substitutivo de revisão criminal nos casos em que se constata flagrante ilegalidade, o que não ocorre no caso aqui examinado. 3. O habeas corpus possui limites cognitivos estreitos, que inviabilizam a incursão na seara probatória. Por isso, os pedidos de absolvição ou readequação típica do delito imputado, em regra, não podem ser apreciados por meio do writ, que não se presta ao exame verticalizado e minucioso do arcabouço fático-probatório. (...) 6. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 805.838/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 22/5/2023.)

Prevista, ainda, a hipótese de exame sumário da impetração por decisão monocrática nos termos do artigo 663, do Código de Processo Penal, c.c. artigo 168, § 3º, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, é óbvio que não existe negativa de prestação jurisdicional quando como no caso a jurisdição foi prestada mediante decisão motivada, embora contrária à pretensão do recorrente (AgReg nº 2261905-56.2021.8.26.0000/50000, 16ª Câmara Criminal, rel. Newton Neves, j. em 30.11.2021; AgReg nº 2270409-51.2021.8.26.0000/50000, 3ª Câmara Criminal, rel. Toloza Neto, j. em 09/12/2021; AgReg nº 2238442-85.2021.8.26.0000/50000, 14ª Câmara Criminal, rel. Marco de Loranzi, j. em 22/11/2021).

Ante o exposto, **MANTENHO O INDEFERIMENTO LIMINAR do habeas corpus e NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

Ivana David
Relatora